



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 778/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.017310/2012-65
INTERESSADO: Chefe da Assessoria Parlamentar
ASSUNTO: Projeto de lei em fase de sanção.

- I – Projeto de Lei da Câmara nº 57/2016 (PL nº 1.549/2011), que “inscreve o nome do Maestro Antônio Carlos Gomes no Livro dos Heróis da Pátria”, de autoria do Deputado Paulo Freire.
- II – Constitucionalidade e boa técnica legislativa da proposição.
- III – Parecer favorável.

Sr^a Consultora Jurídica,

1. Trata-se de processo versando sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57/2016 (PL nº 1.549/2011), que “inscreve o nome do Maestro Antônio Carlos Gomes no Livro dos Heróis da Pátria”, de autoria do Deputado Paulo Freire, atualmente em fase de sanção.
2. O processo foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para parecer, após manifestação da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural (0465445), indicando a não oposição à sanção total da lei. Ademais, constam dos autos o DESPACHO_SPC_GAB_160.2012 (fl. 8 do doc. SEI 0073008), exarado em 06/08/2012, em que a Secretaria de Políticas Culturais desta Pasta indicou, à época, não haver oposição ao Projeto de Lei apresentado.
3. Por oportuno, destaco que a este Ministério foi instado a se manifestar sobre o aludido Projeto de Lei em face do Ofício-SEI nº 1217/2017/SUPAR-PRE E POS (0463552), por meio do qual a Presidência da República solicita subsídios para orientar a decisão presidencial sobre o projeto de lei em questão, informando também que outras Pastas estão sendo consultadas.
4. **É o que se tem a relatar. Passo a opinar.**
5. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.
6. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.
7. Fixadas essas premissas, observo que o projeto de lei em questão não apresenta vícios de constitucionalidade. Com efeito, nos termos do art. 215 da Constituição Federal, cabe ao Estado garantir

a todos o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais do Brasil. Ao inscrever o nome do Maestro Antônio Carlos Gomes, no Livro dos Heróis da Pátria depositado no Panteão da Pátria e Liberdade, o projeto contribui para a efetivação dessa obrigação constitucional.

8. Quanto ao mérito do projeto, as manifestações técnicas da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural (0465445) e da Secretaria de Políticas Culturais DESPACHO_SPC_GAB_160.2012 (fl. 8 do doc. SEI 0073008) corroboram a justificativa do projeto de lei, que discorre sobre breve biografia do indicado, bem como sobre sua importância para a história e cultura do país (fls. 03/06 do doc. SEI 0073008).

9. Ademais, já são decorridos mais de 10 anos desde a morte do laureado, o que atende ao requisito temporal previsto no art. 2º da [Lei nº 11.597/2007](#).

10. Ante tal cenário, e considerando ainda que a proposta apresenta boa técnica legislativa, atendendo às exigências formais da Lei Complementar nº 95/1998, que regula o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, não se vislumbram óbices de natureza jurídica à sua edição, tampouco ofensa ao interesse público, de modo que opinamos pela sanção presidencial.

11. À consideração superior.

Brasília, 27 de dezembro de 2017.

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 27/12/2017, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0468252** e o código CRC **69922659**.